

formulado, em 15 de novembro de 2011, a comunicação das autoridades ou organismos designados de acordo com o artigo 48.º da Convenção sobre o Cibercrime, aberta a assinatura em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Declaração

(original em inglês)

Declaration contained in a letter from the Permanent Representative of Bosnia and Herzegovina, dated 15 November 2011, registered at the Secretariat General on 15 November 2011 — Or. Engl.

Competent authorities (Articles 24, 27):

Up-dating of information:

State Investigation and Protection Agency of Bosnia and Herzegovina
(Ministry of Security)

Point of Contact (Article 35):

Up-dating of information:

Direction for cooperation of police bodies of Bosnia and Herzegovina
International police cooperation Sector, INTERPOL
(Ministry of Security)

Tradução

Declaração contida em uma carta do Representante Permanente da Bósnia Herzegovina, de 15 de novembro de 2011, registada no Secretariado Geral em 15 de novembro de 2011 — Or. Ing.

Autoridades competentes (artigos 24.º e 27.º):

Alteração da autoridade competente:

Agência Estatal de Investigação e Proteção da Bósnia Herzegovina
(Ministério da Segurança)

Ponto de Contacto (Artigo 35.º):

Alteração do ponto de contacto:

Direção para a cooperação dos órgãos de polícia da Bósnia and Herzegovina
Sector de Cooperação Internacional de Polícia, INTERPOL
(Ministério da Segurança)

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2009, publicados no *Diário da República*, série I, n.º 179, de 15 de setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 24 de março de 2010, publicado no *Diário da República*, série I, n.º 99, de 30 de outubro de 2013.

A Convenção sobre o Cibercrime entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de julho de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de janeiro de 2015. — O Subdiretor-Geral, Rui Vinhas.

Aviso n.º 14/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 7 de dezembro de 2012, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter a Commonwealth da Austrália depositado, em 30 de novembro de 2012, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Cibercrime,

aberta a assinatura em Budapeste em 23 de novembro de 2001, tendo formulado as seguintes reservas e emitido as seguintes declarações:

Declaração

(original em inglês)

Reservations and declarations contained in the instrument of accession and in a Note verbale from the Australian Department of Foreign Affairs and Trade deposited simultaneously on 30 November 2012 — Or. Engl.

In accordance with Article 42 and Article 14, paragraph 3.a, of the Convention, Australia reserves the right to apply the measures referred to in Article 20 (Real-time collection of traffic data) only to offences that are punishable by imprisonment for at least 3 years and any other ‘serious offences’ as defined under domestic law governing the collection and recording of traffic data in real time and the interception of content data. Under Australian law, domestic agencies may only gain access to traffic data collected and recorded in real time in relation to offences that are punishable by imprisonment for at least 3 years and other ‘serious offences’. Domestic agencies may only gain access to intercepted content data in relation to ‘serious offences’.

In accordance with Article 42 and Article 22, paragraph 2, of the Convention, Australia reserves the right not to apply the jurisdiction rules laid down in Article 22, paragraph 1.b-d, to offences established in accordance with Article 7 (Computer-related forgery), Article 8 (Computer-related fraud) and Article 9 (Offences related to child pornography). The Parliament of the Commonwealth of Australia does not enjoy a plenary power to make laws establishing offences for computer-related forgery, computer-related fraud or offences related to child pornography. The Parliament of the Commonwealth of Australia has established offences for computer-related forgery, computer-related fraud and offences related to child pornography, committed on board ships flying Australian flags, on board aircraft registered under Australian law, or by Australian nationals outside Australia, where the offending conduct involves some subject matter with respect to which it has legislative power. In addition to those offences, the Australian States and Territories have also established offences in accordance with Articles 7, 8 and 9 when committed on their territory.

In accordance with Article 42 and Article 22, paragraph 2, of the Convention, Australia further reserves the right not to apply the jurisdiction rules laid down in Article 22, paragraphs 1.b-d, to offences established in accordance with Article 10 (Offences related to infringements of copyright and related rights). Australian law does not presently provide jurisdiction over acts constituting infringements of copyright and related rights committed on board ships flying Australian flags, on board aircraft registered under Australian law, or by Australian nationals outside Australia.

Article 24(7) — Australia’s Designated Competent Authority:

International Crime Cooperation Central Authority
Attorney-General’s Department
3-5 National Circuit
Barton ACT 2600
Australia

E-Mail: extradition@ag.gov.au
 Tel: + 61 2 6141 3244
 Fax: + 61 2 6141 5457

Article 27(2) — Australia’s Designated Competent Authority:

International Crime Cooperation Central Authority
 Attorney-General’s Department
 3-5 National Circuit
 Barton ACT 2600
 Australia

E-Mail: mutualassistance@ag.gov.au
 Tel: + 61 2 6141 3244
 Fax: + 61 2 6141 5457

Article 35 — 24/7 Network:

AOCC Watchfloor Operations
 Australian Federal police
 GPO Box 401
 Canberra ACT 2601
 Australia

E-Mail: AOCC-Watchfloor-Supervisor@afp.gov.au
 Tel: + 61 2 6126 7299
 Fax: + 61 2 6126 7910

Tradução

Reservas e declarações contidas no instrumento de adesão e em uma Nota verbal do Departamento de Negócios Estrangeiros e Comércio da Austrália depositados simultaneamente em 30 de novembro de 2012 — Or. Ing.

Nos termos do artigo 42.º e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 14.º da Convenção, a Austrália reserva-se o direito de aplicar as medidas referidas no artigo 20.º (Recolha em tempo real de dados de tráfego) apenas a infrações puníveis com pena de prisão mínima de 3 anos e a outras “infrações graves”, conforme definidas pela lei interna sobre a recolha e registo de dados de tráfego em tempo real e interceção de dados. Nos termos da lei australiana, as agências nacionais apenas podem ter acesso a dados de tráfego recolhidos e registados em tempo real quando se tratem de infrações que sejam punidas com pena de prisão mínima de 3 anos e a outras “infrações graves”. As agências nacionais apenas podem ter acesso aos dados do conteúdo intercetado quando se tratem de “infrações graves”.

Nos termos do artigo 42.º e do n.º 2 do artigo 22.º da Convenção, a Austrália reserva-se o direito a não aplicar as regras de jurisdição previstas nas alíneas *b*) a *d*), do n.º 1 do artigo 22.º a infrações estabelecidas de acordo com o artigo 7.º (Falsificação informática), com o artigo 8.º (Fraude informática) e com o artigo 9.º (Infrações relativas a pornografia infantil). O Parlamento da Commonwealth da Austrália não beneficia de pleno poder para adotar leis que estabeleçam infrações por falsificação informática, fraude informática ou infrações relacionadas com pornografia infantil. O Parlamento da Commonwealth da Austrália estabeleceu como infrações a falsificação informática, a fraude informática ou as infrações relacionadas com pornografia infantil cometidas a bordo de navio com pavilhão australiano, a bordo de aeronaves registadas segundo a lei australiana, ou por nacionais australianos fora da Austrália, quando a conduta infratora envolva matérias sobre as quais o Parlamento tem poder legislativo. Para além dessas infrações, os Estados e Territórios Australianos estabeleceram

igualmente como infrações as previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º quando cometidas no seu território.

Nos termos do artigo 42.º e do n.º 2 do artigo 22.º da Convenção, a Austrália reserva-se ainda o direito de não aplicar as regras de jurisdição previstas nas alíneas *b*) a *d*), do n.º 1 do artigo 22.º a infrações estabelecidas de acordo com o artigo 10.º (Infrações relativas a violações da propriedade intelectual e dos direitos conexos). A lei australiana não tem atualmente competência sobre os atos que constituam uma violação da propriedade intelectual e dos direitos conexos cometidos a bordo de um navio com pavilhão australiano, a bordo de aeronaves registadas segundo a lei australiana, ou por nacionais australianos fora da Austrália.

Artigo 24(7) — Autoridades Competentes designadas pela Austrália:

Autoridade Central para a Cooperação Criminal Internacional
 Departamento do Procurador Geral
 3-5 National Circuit
 Barton ACT 2600
 Austrália

E-Mail: extradition@ag.gov.au
 Tel: + 61 2 6141 3244
 Fax: + 61 2 6141 5457

Artigo 27(2) — Autoridades Competentes designadas pela Austrália:

Autoridade Central para a Cooperação Criminal Internacional
 Departamento do Procurador Geral
 3-5 National Circuit
 Barton ACT 2600
 Austrália

E-Mail: mutualassistance@ag.gov.au
 Tel: + 61 2 6141 3244
 Fax: + 61 2 6141 5457

Artigo 35 — Rede 24/24 7/7:

AOCC Watchfloor Operations
 Polícia Federal Australiana
 GPO Box 401
 Canberra ACT 2601
 Austrália

E-Mail: AOCC-Watchfloor-Supervisor@afp.gov.au
 Tel: + 61 2 6126 7299
 Fax: + 61 2 6126 7910

Nos termos do n.º 4 do seu artigo 36.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a Austrália no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que manifestou o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, ou seja, no dia 1 de março de 2013.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2009, publicados no *Diário da República*, série I, n.º 179, de 15 de setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 24 de março de 2010, publicado no *Diário da República*, série I, n.º 99, de 30 de outubro de 2013.

A Convenção sobre o Cibercrime entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de julho de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de janeiro de 2015. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 50/2015

de 25 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo nomeadamente o programa de desenvolvimento rural para o continente, designado PDR 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, à área relativa ao «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», corresponde uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento rural, no domínio da melhoria da gestão dos recursos naturais e da proteção do solo, água, ar, biodiversidade e paisagem.

No quadro desta área os apoios n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9 «Mosaico agroflorestal» e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura» da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais» dão reposta aos seguintes objetivos estratégicos delineados para a estreita relação entre agricultura e ambiente:

Atuar diretamente em sistemas produtivos reconhecidos pelos beneficiários, de modo a atingir resultados ao nível do recurso solo, através da adoção de práticas benéficas para a sua conservação, permitindo reduzir fenómenos de erosão e melhorar a sua estrutura e composição;

Assegurar a manutenção de sistemas tradicionais de culturas permanentes em áreas geográficas delimitadas, permitindo preservar os benefícios ambientais e de biodiversidade associados a estes sistemas sensíveis de produção;

Promover a manutenção de sistemas agropecuários extensivos que utilizam modos de produção assentes em práticas agrícolas tradicionais, compatíveis com a preservação dos recursos solo, água e biodiversidade;

Manter, ao nível das zonas onde a floresta assume um predomínio em termos de ocupação do solo, mosaicos agroflorestais que ao criarem discontinuidades na ocupação do solo, contribuem para contrariar a propagação de incêndios florestais, tendo ainda o benefício da abertura da paisagem e da ocupação humana em territórios de muito baixa densidade;

Contrariar o declínio do efeito polinizador das abelhas com efeito redutor da biodiversidade de áreas importantes dos territórios rurais.

Neste modelo dos apoios para a agricultura e recursos naturais promoveu-se uma abordagem incremental das exigências no acesso a este conjunto de ações por parte dos agricultores. Assim, são criados compromissos de exigência crescente desde os pagamentos referentes a

compensação de compromissos referentes a adoção de práticas benéficas na eficiência no uso dos recursos (caso da «Conservação do solo» e do «Uso eficiente da água»), a compromissos próprios de sistemas de produção tradicionais (caso das «Culturas permanentes tradicionais» e do «Pastoreio extensivo») até a compromissos alvo de valores específicos a preservar (caso do «Mosaico agroflorestal» ou o «Apoio agroambiental à apicultura»). Esta abordagem escalonada permite uma adesão responsável por parte dos agricultores, procurando-se uma maior abrangência, no seu número e área sujeita a compromissos, essencial para a eficácia no objetivo de preservação dos recursos naturais e sistemas específicos de valor ambiental reconhecido da agricultura nacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos apoios n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal» e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura» da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Abelha», o indivíduo da espécie produtora de mel pertencente ao género *Apis sp*, da espécie *Apis Melífera*;

b) «Amendoal extensivo de sequeiro», superfícies exploradas em regime de sequeiro, cuja ocupação seja cultura frutícola de amendoal, que respeitem as densidades constantes do anexo VII à presente portaria, da qual faz parte integrante, incluindo as superfícies de pomar misto de amendoeiras com oliveiras desde que as amendoeiras cumpram as densidades referidas anteriormente;

c) «Animais em pastoreio» ou «efetivo pecuário em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;

d) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;

e) «Apiário», o conjunto de colónias de abelhas nas condições adequadas de produção, incluindo o local de assentamento e respetivas infraestruturas, pertencentes